



PROCESSO N.º	41.253-8/2021
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – Exercício 2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA-MT
CNPJ	24.772.147/0001-68
GESTOR	ROGÉRIO DE OLIVEIRA MEIRA
ADVOGADO	EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES – OAB/MT 8548
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II - VOTO

84. Inicialmente, cabe registrar que na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **22,36%**, das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, **descumprindo** o disposto no artigo 212¹ da Constituição Federal de 1988, que fixa o percentual mínimo em 25%.

85. Em relação ao FUNDEB, ficou demonstrado que foram aplicados **59,87%** na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, estando em **desobediência** ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020 e artigo 212-A, XI, da CF/88.

86. No que concerne à saúde, foram aplicados **21,77%** do produto da arrecadação dos impostos, em **cumprimento** ao limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

87. Destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A², da Constituição Federal.

¹Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

²Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência)





88. Feitas essas observações, passo a analisar as irregularidades que foram identificadas nas contas anuais de governo do referido município, senão vejamos:

ROGÉRIO DE OLIVEIRA MEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo no total de R\$ 988.000,00 foram inferiores ao fixado na LOA. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

89. Conforme o Relatório Técnico Preliminar, o Poder Executivo fixou na Lei Orçamentária Anual (LOA) o repasse ao Poder Legislativo em R\$ 1.010.000,00, mas repassou o valor de R\$ 988.000,00.

90. O gestor, em sua defesa, alegou que o cálculo do limite máximo de 7% sobre a receita base, definido no artigo 29-A da Constituição Federal, realizado pela equipe técnica foi realizado de forma equivocada, por incluir na Base de Cálculo o repasse relativo à Lei Complementar nº 176/2020, no valor de R\$ 197.846,45. Contudo, segundo o gestor, este repasse não se confunde com o antigo “ICMS Desoneração” e não deve ser incluso na base de cálculo do duodécimo.

91. Ainda, argumentou que “o TCE registrou no grupo de Receitas de Impostos (11), um valor a maior de R\$ 3.548,46, o que diverge do montante definido e publicado no Anexo 10 da Lei nº 4.320/64, referente ao Balanço 2020”.

92. Concluiu que, levando-se em conta o limite máximo permitido pelo artigo 29-A da Constituição Federal, tendo como base de cálculo o montante da receita que entende correto (R\$ 14.127.744,38), a gestão não poderia repassar o valor total previsto na LOA, pois descumpriria, automaticamente, o que determina o dispositivo constitucional, já que alcançaria 7,14% da receita tributária e das transferências previstas no §5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF/88.





93. Justificou que, logo no início do exercício 2021, no mês de março, o Executivo se reuniu com o Legislativo, em reunião realizada no Gabinete do Prefeito, para deliberar sobre o valor mensal do repasse a ser consolidado e, de acordo com a base de cálculo supracitada, definiu-se, em comum acordo, o montante máximo de R\$ 988.000,00 visando principalmente, não ultrapassar o limite máximo de 7%.

94. No relatório técnico conclusivo, a equipe técnica, ao analisar os argumentos defensivos, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, salientando o seguinte:

a) o total repassado para o Legislativo de R\$ 988.000,00 foi inferior ao valor fixado na LOA de R\$ 1.010.000,00;

b) a base de cálculo constante do Quadro 10.1 do relatório técnico preliminar (Documento Digital nº 169812/2022, fl. 129) está correta, e;

c) a transferência do ICMS Desoneração faz parte da base de cálculo do limite de repasse para o Legislativo, não possuindo força de lei os entendimentos trazidos pela defesa oriundos da Confederação Nacional dos Municípios e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

95. O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da Equipe Técnica.

96. Conforme destacou o *Parquet* de Contas, está comprovado que o gestor repassou a menor o montante relativo ao duodécimo do Poder Legislativo Municipal, o que configura a presente irregularidade.

97. Por outro lado, dada a ínfima materialidade da diferença a ser repassada, bem como, a presumível ausência de prejuízo ao exercício da função legislativa, diante da devolução de sobra de recursos financeiros pela Câmara Municipal, o Douto Procurador considerou que deve ser sopesada a menor relevância desta irregularidade na análise das contas anuais de governo.





98. Por essas razões, o MP de Contas concluiu pela manutenção da irregularidade, com a sugestão de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que efetue os repasses à Câmara Municipal no montante previsto na Lei Orçamentária Anual, devendo respeitar o limite máximo estabelecido artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

99. Pois bem.

100. No que tange à base de cálculos para a definição do duodécimo da Câmara Municipal, insta consignar, inicialmente, que o ingresso definitivo de recursos no Erário constitui as denominadas receitas públicas, estejam na forma de receitas tributárias ou transferências. Conceito este adotado no artigo 6º da Lei nº 4.320/1964³.

101. A partir desta perspectiva, o artigo 29-A, da Constituição Federal estabelece que a composição da base de cálculo para delimitação do duodécimo referente ao total de despesas do Poder Legislativo municipal é o somatório das receitas tributárias municipais, provenientes de IPTU, ISS, ITBI, contribuições de melhoria, taxas, IR sobre ganhos de servidores municipais, e das receitas oriundas das transferências constitucionais das cotas partes municipais do IOF-ouro, ITR, IPVA, ICMS, IPI-exp e FPM (arts. 153, §5º, 158 e 159, da Constituição Federal).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: [\(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

[...]

³ Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.





Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;





e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

102. Note-se que se trata de recursos próprios que ingressaram no tesouro municipal, seja diretamente, ou por meio de transferências constitucionalmente estabelecidas.

103. Por se tratar apenas de um limite, o comando constitucional expresso no artigo 29-A não gera direito de o Poder Legislativo receber, a título de duodécimo, o valor nele mencionado.

104. Tenho para mim que a base de cálculo para as despesas totais das Câmaras Municipais, e, conseqüentemente, para os repasses financeiros a serem





recebidos do Executivo, é composta por parcelas da arrecadação tributária do município e de transferências recebidas oriundas da arrecadação tributária de outros entes federados.

105. Dessa forma, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que estão excluídas da base de cálculo, que serve para apuração do limite de despesas das Câmaras Municipais, outras receitas ou valores não previstos no artigo 29-A da Constituição Federal.

106. Nesse sentido, entendo que o cálculo realizado pela Equipe da Secex no “Quadro 10.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal - Receita Base (art. 29-A, CF)” está em consonância com o ordenamento jurídico e a jurisprudência da Corte. Portanto, não acolho o argumento da defesa de que a Secex se equivocou ao calcular a base de cálculo.

107. Com efeito, o presente apontamento possui como cerne a constatação de que a Prefeitura Municipal não repassou à Câmara Municipal a integralidade do duodécimo previsto na Lei Orçamentária Anual.

108. Frisa-se que a Constituição Federal estabelece que o envio do duodécimo não poderá ser enviado em valor inferior ao fixado na Lei Orçamentária Anual - LOA, cuja inobservância constitui crime de responsabilidade do prefeito:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

[...]

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (grifei)





109. Sobre o assunto, este Tribunal de Contas tem entendimento de que o direito do duodécimo da Câmara Municipal restringe-se ao valor fixado no orçamento, desde que observado o limite constitucional, consoante na Resolução de Consulta nº 07/2013, a seguir transcrita:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 07/2013

CÂMARA MUNICIPAL. DESPESA. LIMITE. GASTO TOTAL. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LIMITE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO LIMITE CONSTITUCIONAL.

1) O valor do orçamento da Câmara Municipal pode ser inferior ao limite de gasto do poder legislativo municipal estabelecido no artigo 29- A da Constituição Federal, tendo em vista que não há direito da câmara à percepção do limite.

2) O direito da Câmara Municipal ao duodécimo restringe-se ao valor fixado no orçamento, desde que observado o limite constitucional.

3) Caso o orçamento da câmara municipal tenha sido subestimado a ponto de inviabilizar o seu funcionamento normal, poderá haver suplementação, desde que não exceda o limite constitucional.

4) O aumento do orçamento da Câmara Municipal deve ser promovido por meio de crédito adicional, com a indicação da respectiva fonte de recurso, e ser promovido por lei de iniciativa do Poder Executivo (crédito especial) ou de decreto do Poder Executivo (crédito suplementar). (grifei)

110. Além disso, é certo que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

111. No caso em exame, constata-se que a Lei Municipal nº 739, de 18 de dezembro de 2020, estimou a Receita e fixou a Despesa do município de Jangada-MT para o exercício financeiro de 2021.

112. Evidencia-se que a LOA/2021 fixou o repasse ao Poder Legislativo em R\$ 1.010.000,00, todavia, o Poder Executivo repassou apenas o valor de R\$ 988.000,00.





113. Ademais, em que pese a defesa suscitar a ocorrência de uma deliberação entre os Poderes acerca do impasse, nada foi comprovado documentalmente, sendo certo que, objetivamente, foi descumprido o montante fixado para repasse à Câmara Municipal no exercício de 2021.

114. É bom lembrar que a entrega dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poderes Legislativo constitui condição necessária ao exercício da autonomia, e por isso mesmo, deve ser realizada sem atrasos e nos exatos termos da lei que as fixou.

115. No entanto, muito embora esteja demonstrado que o repasse efetuado tenha sido R\$ 22.000,00 inferior ao permitido na LOA, é notório que a diferença repassada a menor é irrisória, representando 0,22% do valor repassado e não comprometeu a execução das despesas do Poder Legislativo.

116. Ressalto, ainda, que o fato de a Câmara Municipal ter realizado a devolução de recursos ao Poder Executivo demonstra que não houve prejuízo à manutenção do Poder Legislativo⁴.

117. Por essas razões, alinho-me integralmente ao posicionamento do Digno Procurador de Contas no sentido de **manter** a irregularidade e, dada a ínfima materialidade da diferença a ser repassada, bem como, a presumível ausência de prejuízo ao exercício da função legislativa, diante da devolução de sobra de recursos financeiros pela Câmara Municipal, deve ser sopesada a menor relevância da presente irregularidade na análise das contas anuais de governo.

118. Ademais, compreendo necessário **recomendar** à Câmara Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que proceda com os repasses para Câmara Municipal de acordo com o que estiver previsto na Lei Orçamentária Anual.

⁴ Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 169812/2022, fl. 49). “Apesar de o valor ser inferior, as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício somaram R\$ 987.810,33, no Poder Legislativo e havendo a devolução de R\$ 189,67 para o Poder Executivo, o Prefeito deve ser citado para apresentar sua defesa perante essa irregularidade (repasse ao Legislativo menor que o valor fixado na LOA).”





ROGÉRIO DE OLIVEIRA MEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) O percentual de 59,87% destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

119. Conforme o Relatório Técnico Preliminar, identificou-se que o percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício (59,87%) não assegurou o cumprimento do percentual mínimo de 70%, estabelecido pela legislação, para aplicação com recursos do FUNDEB.

120. A defesa, inicialmente, reproduziu os itens 08 e 09 da Resolução de Consulta nº 18/2021-TP, que tratou da hipótese do descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação dos 70% do FUNDEB na valorização dos profissionais da educação básica, no exercício de 2021, e da necessidade de ponderação, por parte da Corte, em função dos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor no período pandêmico.

121. Salientou que, em todo o exercício de 2021, o Município teve suspensas as atividades escolares municipais, afetadas pelas restrições geradas pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), ocorrendo a paralisação de aulas presenciais. Tal fato teria contribuído para a economia orçamentária e financeira dos recursos do FUNDEB, na medida em que se reduziu o número de profissionais contratados, que compõem significativa parcela dos profissionais do magistério do município.

122. Aduziu que a realização de Aulas Presenciais (normais), gera automaticamente maior dispêndio sobre Gastos com Pessoal, sendo este, o ponto central do limite de gastos da “Remuneração dos Profissionais da Educação” (FUNDEB 70%).





123. Sustentou, também, que a "ausência" de novo Piso do Magistério, que manteve os salários dos profissionais da Educação, especialmente de professores, congelados, sem condições de acompanhar os acréscimos ocorridos nas transferências recebidas do FUNDEB, gerou ainda mais dificuldades para cumprimento do mínimo constitucional estabelecido (70%).

124. Por fim, a defesa suscitou a aplicação analógica da Emenda Constitucional nº 119/2022, que suspendeu a responsabilização administrativa, civil ou criminal pelo descumprimento do limite mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, em função da pandemia.

125. No relatório técnico conclusivo, a equipe manteve o apontamento, salientando, contudo, que deve ficar a cargo do Relator a flexibilização da ponderação da gravidade da irregularidade, em consonância com as disposições da Resolução de Consulta nº 18/2021 do TCE-MT, com aplicação da devida ponderação, em função do contexto de dificuldades reais enfrentadas pelo gestor no que tange à emissão do Parecer prévio à aprovação ou não das referidas Contas.

126. O Ministério Público de Contas destacou que a gestão não demonstrou que adotou providências para o atingimento do limite mínimo constitucional de aplicação com recursos do FUNDEB na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica, razão pela qual opinou pela manutenção do achado, com recomendação.

127. Pois bem, preliminarmente, cumpre ressaltar que este Tribunal de Contas já pacificou seu posicionamento sobre a efetiva obrigatoriedade de o gestor municipal cumprir a aplicação do percentual mínimo de recursos na educação, previsto no artigo 212, *caput*, da Constituição Federal, considerando o contexto da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

128. Nesse aspecto, este Tribunal, por meio da novel **Resolução de Consulta nº 10/2022**, teve a sensibilidade de pacificar o entendimento de que, **para os exercícios**





de 2021 e 2022, a aplicação mínima com a remuneração dos profissionais da educação básica será aquela estabelecida pela Lei nº 11.494/2007⁵, em face do não cumprimento do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 108/2020.

129. Portanto, para os exercícios mencionados será exigido o cumprimento de 60% (sessenta por cento) da aplicação dos recursos anuais totais do Fundo, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

130. Nada obstante, observo que o município aplicou apenas 59,87% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, percentual aquém dos 60% impostos pela Resolução de Consulta nº 10/2022.

131. Com efeito, verifico que na prestação de contas de governo, relativas à 2021, não foi juntada justificativa para o descumprimento do limite mínimo constitucional de 70% destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício.

132. Denoto que o gestor não logrou êxito em comprovar quais medidas excepcionais teria adotado para o cumprimento do percentual mínimo, a exemplo do pagamento de indenizações e concessão de adicionais decorrentes de direitos adquiridos.

133. Desse modo, como o gestor não trouxe aos autos quaisquer elementos capazes de demonstrar providências para fins de atingimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, concluo pela **manutenção** da irregularidade.

134. Muito embora esteja **configurada** a irregularidade de natureza grave, em observância ao que foi deliberado por esta Corte de Contas, por meio da Resolução de Consulta nº 06/2021, por analogia, **excepcionalmente**, entendo que deva ser aplicada,

⁵ Art. 22. Pelo menos **60% (sessenta por cento)** dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.





ao caso concreto, a regra “*atenuante*” prevista na referida resolução, de modo que tal irregularidade não implicará, por si só, na reprovação das contas, pois conforme já dito, em razão da pandemia, que se iniciou em março de 2020, todos os municípios do Estado de Mato Grosso e provavelmente do país, suspenderam as atividades escolares presenciais, reduzindo, por conclusão lógica, as despesas atinentes ao ensino e a educação.

135. Por fim, considerando a existência incontroversa da infração, se mostra imperioso ser **recomendado** à Câmara Legislativa Municipal, por ocasião do julgamento das referidas contas de governo, para que determine ao Chefe do Poder Executivo, que destine o percentual mínimo da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em atendimento do disposto na Resolução de Consulta nº 10/2022.

ROGÉRIO DE OLIVEIRA MEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Divergência de R\$ 396.600,00 no valor atualizado das despesas de R\$ 28.400.617,13 e o valor apresentado no balanço orçamentário de 2021 de R\$ 28.004.017,13. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Diferenças no valor total de R\$ 1.070.927,13 entre os valores da receita arrecadada e os valores contabilizados relativos às transferências constitucionais e legais oriundas da STN e do Banco do Brasil. - Tópico - 4.1.1.2. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELO BANCO DO BRASIL

136. Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar, a Equipe de Auditoria apontou dois achados referentes a registros contábeis incorretos.

137. O primeiro, descrito no item 3.1, menciona que o balanço orçamentário consolidado, enviado pela Administração, na prestação de contas, apresentou o montante de R\$ 28.004.017,13 para o valor atualizado das despesas do exercício, enquanto o Sistema Aplic registrou o montante de R\$ 28.400.617,13 para o orçamento final o Município, derivando a diferença de R\$ 396.600,00, no saldo final das despesas.





138. E o segundo, contido no item 3.2, trata de divergências entre os valores transferidos com os contabilizados para as receitas de transferências dos seguintes impostos: FPM (R\$ 0,03), Desoneração do ICMS (R\$ 84.338,70), Cota-Parte - IPI Exportação (R\$ 38.030,99), Fundeb (R\$ 9.402,41) e ICMS Estadual (R\$ 939.155,00).

139. Em sede de defesa, acerca do item 3.1, o gestor alegou que a divergência somente ocorreu porque o sistema informatizado não fez a leitura adequada dos dados do orçamento do RPPS (erro de parametrização).

140. Com relação ao item 3.2, sustentou que a equipe de auditoria cometeu equívocos quanto a alguns registros contábeis e que não houve prejuízo aos resultados orçamentários e financeiros decorrentes das divergências apuradas.

141. No relatório técnico conclusivo, a equipe técnica manteve os dois apontamentos.

142. No que diz respeito ao item 3.1, salientou que o gestor efetuou a correção com a apresentação de novo demonstrativo orçamentário, com o valor igual ao apurado pelo Sistema Aplic (R\$ 28.400.617,13), contudo não publicou o referido balanço orçamentário corrigido. Diante disso, ressaltou que este achado permanece irregular, pois o balanço orçamentário corrigido não foi publicado na imprensa oficial.

143. Ademais, no tocante ao item 3.2, a Equipe da Secex manteve parcialmente este achado, pontuando que permanece as diferenças relativas ao IPI (R\$ 4.111,99) e ao Fundeb (R\$ 9.402,41) totalizando o valor de R\$ 13.514,40.

144. Concernente a este item, destaco trechos da análise da Equipe Auditora, que chegou à conclusão pela sua manutenção parcial:

a) Sobre o FPM: sanou o apontamento, em razão da ínfima diferença apurada de R\$ 0,03;

b) Sobre a LC 87/96: sanou o apontamento, pois confirmou que o valor de transferência está igual ao alegado pela Defesa;





- c) Sobre o IPI: manteve este achado, uma vez que identificou uma diferença de R\$ 4.111,99, entre o valor registrado no site da Sefaz-MT (R\$ 33.919,10) daquele escriturado na contabilidade do município (R\$ 38.030,99),
- d) Sobre o Fundeb: manteve este apontamento, tendo em vista que a Defesa não juntou documento comprovando o ajuste ocorrido no Fundeb;
- e) Sobre o ICMS: sanou o apontamento, pois constatou que a diferença de R\$ 939.155,00, coincide com a soma das deduções da Saúde em 2021, evidenciadas nos extratos mensais do Banco do Brasil desta receita.

145. O Ministério Público de Contas salientou que, quanto ao item 3.1, as providências adotadas pelo gestor não são capazes de afastá-lo, e, com relação ao item 3.2, está confirmada a diferença de valores repassados e os escriturados pela Prefeitura relativos à receita do IPI e do Fundeb.

146. Assim, em sintonia com o posicionamento da Secex, opinou pela manutenção da irregularidade, com a emissão de recomendação à Câmara Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que efetue os registros contábeis de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis.

147. Ademais disso, o MP de Contas, corretamente, enfatizou que o Sistema Aplic é o meio oficial de prestação de contas ao Tribunal por parte dos jurisdicionados, cabendo ao gestor alimentar os dados com fidedignidade de modo a garantir seu efetivo controle,

148. Ao final, o *Parquet* de Contas frisou que, no seu entendimento, caberia aos contadores a correta verificação, dentro do exercício contábil, de todos os lançamentos feitos, para que não houvesse divergência alguma capaz de prejudicar o exercício do controle externo.

149. Pois bem.





150. Como se sabe, os registros e as informações contábeis devem possibilitar a análise da situação financeira e patrimonial das entidades do setor público ao longo do tempo e estaticamente, bem como a identificação de semelhanças e diferenças dessa situação com a de outras entidades.

151. Sobre o tema, cita-se a jurisprudência desta Corte:

Prestação de Contas. Créditos adicionais. Divergência entre informações físicas e eletrônicas. Transparência, veracidade e fidedignidade. A divergência entre informações de créditos adicionais enviadas por meio físico e aquelas constantes da prestação de contas em sistema informatizado de auditoria prejudica a transparência e a veracidade dos fatos contábeis, elementos fundamentais para a realização de uma Administração eficiente e proba. As informações exigidas por atos normativos do Tribunal de Contas devem ser encaminhadas pelo jurisdicionado com fidedignidade, pois a desconformidade ou eventuais divergências prejudicam o exercício do controle externo.

(CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ANTÔNIO JOAQUIM. Parecer nº 39/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 13/04/2021.

152. De mais a mais, ressalta-se por oportuno, que a informação contábil deve propiciar revelação suficiente acerca do Ente Público, de modo a facilitar a concretização dos propósitos do interesse público, revestindo-se, dentre outros, de atributos de confiabilidade.

153. Tal atributo fundamenta-se na veracidade, completude e pertinência do seu conteúdo. Exige-se, pois, que as informações contábeis não contenham erros ou vieses, e sejam elaboradas em rigorosa consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade e, na ausência de norma específica, com as técnicas e procedimentos respaldados na ciência da Contabilidade, nos limites de certeza e previsão por ela possibilitados.

154. Nesse sentido, levando em conta a obrigatoriedade de envio de todas as informações de forma correta e verídica nas prestações de contas encaminhadas ao





TCE-MT, é evidente que as divergências encontradas demonstram a fragilidade das informações apresentadas.

155. Dessa forma, os demonstrativos contábeis – item essencial das prestações de contas dos gestores públicos, devem ser elaborados de modo a facilitar, por parte dos seus usuários e por toda a sociedade, a adequada interpretação dos fenômenos patrimoniais do setor público, o acompanhamento do processo orçamentário, a análise dos resultados econômicos e o fluxo financeiro.

156. Dito isso, para uma melhor compreensão da matéria, irei fazer análise dos achados de forma separada.

157. Com relação ao achado 3.1, considerando que o Balanço Orçamentário foi corrigido, entendo que não há que se falar em divergência de valores.

158. Digo isso porque, a meu ver, a dotação atualizada das despesas orçamentárias no balanço orçamentário, enviado pelo gestor em sua defesa, apresenta valor igual ao apurado pelo Sistema Aplic de R\$ 28.400.617,13. Vejamos:

Quadro 3.1 - Despesa por Categoria Econômica

ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EMPENHADO R\$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
I - DESPESAS CORRENTES	R\$ 22.136.310,11	R\$ 20.158.096,00	91,06%
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 12.715.052,50	R\$ 12.162.638,15	95,65%
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 3.730,01	R\$ 0,00	0,00%
Outras Despesas Correntes	R\$ 9.417.527,60	R\$ 7.995.457,85	84,90%
II - DESPESA DE CAPITAL	R\$ 3.771.993,21	R\$ 2.244.105,16	0,00%
Investimentos	R\$ 3.691.693,21	R\$ 2.210.909,69	59,88%
Inversões Financeiras	R\$ 2.300,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização da Dívida	R\$ 78.000,00	R\$ 33.195,47	42,55%
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 1.417.209,20	R\$ 0,00	0,00%
IV – TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	R\$ 27.325.512,52	R\$ 22.402.201,16	81,98%
V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$ 1.075.104,61	R\$ 889.827,19	82,76%
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R\$ 1.075.104,61	R\$ 889.827,19	82,76%
VII- Despesa de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
VIII - Reserva de Contingência	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IX- TOTAL DESPESA	R\$ 28.400.617,13	R\$ 23.292.028,35	82,01%

APLIC> Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Dados Consolidados do Ente> Mês: Dezembro





DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f - g)
Amortização da Dívida/Refinanciamento (XII)						
Amortização da Dívida Interna						
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas						
Amortização da Dívida Externa						
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas						
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII) = (XI + XII)	25.733.060,00	28.400.617,13	23.146.568,28	23.079.378,54	22.655.510,05	5.254.048,85
Superávit (XIII)			7.015.469,49			
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	25.733.060,00	28.400.617,13	30.162.037,77	23.079.378,54	22.655.510,05	5.254.048,85
Reserva do RPPS						

159. Destarte, ressalto que o fato de a irregularidade somente ter sido corrigida pelo gestor, após a sua citação pelo Tribunal de Contas, não deve, no caso, ser tomada como motivo para manutenção do apontamento, tendo em vista que a atividade de controle externo não se consubstancia apenas em caráter punitivo, mas também sob o ponto de vista pedagógico.

160. Portanto, em dissonância dos entendimentos Técnico e Ministerial, considerando que o gestor promoveu a correção do Balanço Orçamentário das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício de 2021, entendo por **afastar o item 3.1, da irregularidade CB02**.

161. No entanto, como bem observado pela Secex, verifico que a gestão não publicou o balanço orçamentário na imprensa oficial, por essa razão, compreendo necessário **recomendar** à Câmara Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que publique o balanço orçamentário corrigido, do exercício de 2021, na imprensa oficial, bem como encaminhe o referido demonstrativo ao Poder Legislativo Municipal para substituir o balanço orçamentário anterior.

162. Ademais, com relação ao item 3.2, considero importante transcrever o quadro elaborado pela Equipe Técnica, em seu Relatório Preliminar (Doc. Digital nº 169812/2022, fl. 17), no qual apresenta a divergência entre os valores transferidos com os contabilizados para as receitas de transferências.





Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Receita Arrecadada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 7.843.622,10	R\$ 7.843.622,13	-R\$ 0,03
Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS)	R\$ 0,00	R\$ 84.338,70	-R\$ 84.338,70
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/89)	R\$ 0,00	R\$ 38.030,99	-R\$ 38.030,99
Cota-Parte ITR	R\$ 109.707,06	R\$ 109.707,06	R\$ 0,00
Cota-Parte CIDE	R\$ 11.945,85	R\$ 11.945,85	R\$ 0,00
IOF - Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDEB	R\$ 3.997.975,95	R\$ 4.007.378,36	-R\$ 9.402,41
Cessão Onerosa	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	R\$ 206.711,85	R\$ 206.711,85	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 206.711,85	R\$ 206.711,85	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (Estado)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Coluna A: STN - Transferências Constitucionais - link Coluna B: Receita Arrecadada. Valores obtidos na Consulta APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Dados Consolidados do Ente.

Transferências Constitucionais e Legais	BANCO DO BRASIL (A)	Receita Arrecadada (B)	Diferença (A-B)
ICS - ICMS ESTADUAL	R\$ 4.069.673,59	R\$ 5.008.828,59	-R\$ 939.155,00
IPVA	R\$ 396.066,19	R\$ 396.066,19	R\$ 0,00

Coluna A: Banco do Brasil - Consulta Beneficiário - Disponível em Coluna B: Receita Arrecadada. Valores obtidos na Consulta APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária

163. Note-se que a Secex, inicialmente, ao consultar os *sites* da STN e do Banco do Brasil e comparar os valores transferidos com os escriturados na Contabilidade do município, apontou uma diferença total de R\$ 1.070.921,13. No entanto, após análise da defesa, acolheu parcialmente os argumentos defensivos.

164. Sobre este ponto, ressalto que me alinho integralmente à análise realizada pela Secex, no sentido de **manter** os apontamentos referentes às divergências relativas apenas ao IPI (R\$ 4.111,99) e ao Fundeb (R\$ 9.402,41), totalizando o valor de R\$ 13.514,40, e **sanar** os achados atinentes ao FPM, LC 87/96 e ICMS.

165. Quanto ao IPI, após consultar o *site* da Sefaz-MT <http://www5.sefaz.mt.gov.br/fundo-de-participacao-dos-municipios>, verifco que os valores transferidos para o município de Jangada-MT, em 2021, somaram R\$ 33.919,10,





diferentemente daquele escriturado no balanço da Prefeitura, no montante de R\$ 38.030,99, evidenciando, assim, uma diferença de R\$ 4.111,99.

166. E, com relação ao Fundeb, não acolho o argumento do gestor, visto que não é possível confirmar o alegado ajuste ocorrido no Fundeb, em maio de 2021, para retificar a diferença de R\$ 9.402,41.

167. Pelo exposto, apesar de consideravelmente inferiores aos valores preliminarmente apurados de R\$ 1.070.921,13, é inafastável a conclusão de que houve diferenças em relação aos valores repassados e os escriturados pela Prefeitura, relativos à receita do IPI e do Fundeb, no montante de R\$ 13.514,40.

168. Assim, coaduno, em partes, com o Ministério Público de Contas e **mantenho** a irregularidade CB02, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Executivo que providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam aqueles enviados ao Sistema Aplic.

169. Além disso, **recomendo** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder do Executivo que efetue os registros contábeis de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis.

170. Em tempo, ressalto que, embora configurada a irregularidade em comento, entendo que esta não possui força suficiente para direcionar o julgamento irregular da conta de governo.

ROGÉRIO DE OLIVEIRA MEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021
4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).





4.1) As contas anuais de 2021 não foram disponibilizadas na Câmara municipal para consulta e apreciação dos cidadãos e das instituições da sociedade. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

171. Conforme o Relatório Preliminar, as contas anuais de 2021 não foram disponibilizadas na Câmara municipal para consulta e apreciação dos cidadãos e das instituições da sociedade.

172. Em resposta ao Ofício Circular nº 20/2022/5ªSECEX, o Presidente da Câmara Municipal de Jangada-MT informou que até a data de 02/05/2022, a Prefeitura Municipal de Jangada-MT não havia disponibilizado junto à referida Casa de Leis a documentação relativa às Contas Anuais do Exercício de 2021.

173. O Gestor, em sua defesa, alegou que o Executivo, por meio do setor técnico de Contabilidade, colocou à disposição de todos os cidadãos as referidas contas em 15/2/2022, conforme publicação no diário da AMM com a publicação do balanço de 2021.

174. Outrossim, sustentou que as referidas contas de 2021 foram disponibilizadas no Portal Transparência com todos os demonstrativos e anexos para acesso dos cidadãos e dos órgãos de controle.

175. Informou que, por meio do OF/GAB/PM/JANGADA nº 102/2022, encaminhou para a Câmara o balanço geral de 2021.

176. No relatório técnico conclusivo, a Equipe Técnica manteve o apontamento, salientando que OF/GAB/PM/JANGADA nº 102/2022 foi encaminhado à Câmara Municipal apenas em 12/05/2022, conforme a documentação encaminhada pelo gestor.

177. O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da Secex, salientando que, em que pese a defesa ter demonstrado que as contas do exercício financeiro de 2021 foram disponibilizadas em meio eletrônico de amplo acesso, o fato é que, por outro lado, as contas do Executivo não foram colocadas à disposição dos





cidadãos na Câmara Municipal de Jangada-MT, em desconformidade com o artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

178. Por esta razão, o MP de Contas manifestou-se pela manutenção da irregularidade, com a emissão de recomendação à Câmara Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal, que disponibilize as contas anuais para consulta e apreciação dos cidadãos.

179. Primeiramente, destaco que a LRF elegeu a transparência como um dos requisitos para a responsabilidade na gestão fiscal, prevendo, em diversos pontos de seu texto, instrumentos jurídicos, financeiros e contábeis capazes de garantir a plena observância da publicidade em matéria fiscal.

180. Trata-se, ademais, de relevante disposição legal tendente a consagrar o princípio da publicidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) e o direito de acesso à informação (incisos XIV e XXXIII do artigo 5º), cuja implementação exige que o Poder Público mantenha constante divulgação das informações relativas à gestão dos recursos públicos.

181. Nessa toada, é de bom alvitre destacar, como fez explicitamente o legislador no *caput* do artigo 49 da LRF, que dispõe que as contas anuais ficarão disponíveis todo o exercício na Câmara e o artigo 209 da Constituição do Estado que prevê a disponibilidade das contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

182. No caso em comento, constato que, de fato, o Poder Executivo protocolou as contas anuais de 2021, na Câmara municipal, somente em **12/05/2022**, ou seja, está confirmada a sua intempestividade, em desobediência ao mandamento constitucional.





183. No entanto, muito embora esteja evidenciado o presente achado e, bem como, mantido pela Área Técnica e pelo MPC, entendo que este apontamento deve ser relativizado.

184. Digo isso porque, verifico que foi publicado, em 15/02/2022, no diário da AMM, o balanço geral referente às contas anuais de 2021:

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 15 de Fevereiro de 2022.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO GERAL 2021

CONTAS ANUAIS 2021 - MUNICÍPIO DE JANGADA - MT

EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 31, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO QUE DISPÕE O ARTIGO 209 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO, COMUNICA QUE AS CONTAS ANUAIS 2021, COMPOSTA POR DEMONSTRATIVOS E ANEXOS, DO MUNICÍPIO DE JANGADA - MT, ENCONTRAM-SE A DISPOSIÇÃO PARA CONSULTA E APRECIÇÃO DOS CIDADÃOS E INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE, NO SETOR DE CONTABILIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL, PODENDO O CONTRIBUINTE QUESTIONAR-LHES A LEGITIMIDADE, DE ACORDO COM O ARTIGO 49 DA LEI Nº 101/2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

A DISPONIBILIDADE DÁ-SE DO DIA 15/02/2022 À 31/12/2022.

COMUNICA AINDA, QUE AS REFERIDAS CONTAS, TAMBÉM SERÃO ENCAMINHADAS PARA A CÂMARA MUNICIPAL, ONDE CABERÁ AO PODER LEGISLATIVO, DISPONIBILIZÁ-LAS, DE IGUAL FORMA, A TODOS QUE INTERESSAR.

Fonte: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/966069/>

185. Observo, também, que foi disponibilizado no Portal Transparência todos os demonstrativos e anexos das contas anuais de 2021:

jangada.mt.gov.br/sic-balanco-anual/1622-balanco-de-2021

Início Imprensa Legislação Licitação Contato Publicações Secretarias

Balanço de 2021

Mostrar: [Ícone] [Ícone] Data [v] ASC [v]

ITEM 16 - Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;
4 Baixado 249,77 KB Qua, 11 Maio 2022, 04:08
Baixar Visualizar

ITEM 128 - Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC (consolidado);
3 Baixado 37,31 KB Qua, 11 Maio 2022, 04:57
Baixar Visualizar

Fonte: <https://www.jangada.mt.gov.br/sic-balanco-anual/1622-balanco-de-2021>





186. Logo, embora intempestiva, concordo com a afirmação do Digno Procurador de Contas de que “as contas do exercício financeiro de 2021 foram disponibilizadas em meio eletrônico de amplo acesso”.

187. Desse modo, considero que o fato de as contas anuais de 2021 terem sido protocoladas na Câmara Municipal, somente em 12/05/2022, não trouxe maiores prejuízos à atividade de controle, visto que as referidas contas foram disponibilizadas no Portal Transparência e publicada nos meios oficiais.

188. Destarte, esclareço que a atividade de controle externo não se consubstancia apenas em caráter punitivo, mas também sob o ponto de vista pedagógico. Nesse sentido:

Processual. Saneamento de irregularidade. Providências e medidas corretivas. Controle externo pedagógico. 1. A promoção de providências e medidas no curso de instrução processual de contas, tendo como base argumentos e documentos apresentados no sentido de demonstrar de forma inequívoca a correção de falha constitutiva, implica em saneamento da respectiva irregularidade apontada. 2. Não se pode conceber a efetivação da atividade de controle externo apenas sob o ponto de vista punitivo, desconsiderando o caráter pedagógico alcançado com atuação do agente público que, após ser instado a responder suposto ato/fato tido por irregular/ilegal, comprova ter agido para promover a sua correção. (Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 604/2021-TP. Julgado em 19/10/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/11/2021. **Processo nº 1.517-2/2020**).

189. Diante do exposto, em dissonância com a Secex e o Ministério Público de Contas, **afasto a irregularidade DB08**, e **recomendo**, ao Poder Legislativo Municipal, que determine ao Chefe do Poder Executivo para que se atente sobre o dever de transparência na gestão fiscal quanto à ampla divulgação das contas públicas, especificamente quanto ao envio tempestivo à Câmara Municipal para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade, em conformidade com artigo 209 da Constituição do Estado e artigo 49 da LRF.





ROGÉRIO DE OLIVEIRA MEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos correspondentes no valor total de R\$ 84.500,45 nas fontes 02 (R\$ 9.370,95) e 30 (R\$ 75.129,50). - Tópico - 3.1.3.1.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

190. De acordo com a Equipe Técnica, foram abertos créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, em descumprimento ao disposto no artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal e artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, no valor total de R\$ 84.500,45.

191. Vejamos a relação que a Secex trouxe no Relatório Técnico Preliminar:

- Fonte 02: R\$ 9.370,95; e
- Fonte 30: R\$ 75.129,50.

192. O gestor, em sua defesa, alegou que, ao consolidar os recursos das Fontes 00 - Recursos Livres (oriundos de impostos); 01 - Recursos de Impostos destinados ao MDE (25%); e 02 - Recursos de Impostos destinados a ASPS (15%), tem-se o montante de excesso de arrecadação de R\$ 1.366.955,23.

193. Ressaltou que, da mesma forma, ao consolidar os créditos por excesso abertos nessas 03 Fontes, identifica-se que o total de créditos abertos foi de R\$ 1.059.440,70.

194. Assim, concluiu que a Fonte de Recursos de Impostos e Transferências de Impostos, ainda teria saldo de R\$ 307.514,53, ou seja, não haveria que se falar em abertura de crédito “sem recurso”, uma vez que houve saldo de excesso sem utilização.





195. No caso específico da Fonte 30 - FETHAB, sustentou que, embora os saldos abertos tenham extrapolado o montante apurado de excesso, a análise consolidada das Contas Anuais comprova que em nada prejudicaram os excelentes resultados obtidos.

196. Finalizou justificando que, em relação à fonte 30, o resultado financeiro superavitário, no valor de R\$ 8.626,65, manteve equilíbrio financeiro e fiscal da fonte, assim como preceitua o Tribunal de Contas do Estado.

197. A Equipe da Secex, em seu Relatório de Defesa, discordou dos argumentos defensivos e explicitou que a consolidação dos saldos de créditos nas fontes 00, 01 e 02, para efeito de apuração de déficit na abertura de créditos adicionais não é aceita, pois os créditos-dotações das duas últimas fontes têm destinações vinculadas à saúde e à educação. Assim havendo superávit no excesso de arrecadação nas Fontes 00 e 01 eles não podem ser utilizados para cobrir o déficit na Fonte 02.

198. Em relação aos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis na Fonte 30, a equipe afirma que a irregularidade foi admitida pelo gestor.

199. O Ministério Público de Contas acompanhou a Secex e concluiu pela manutenção da irregularidade FB03.

200. Aberto o prazo para alegações finais, não houve manifestação da defesa.

201. Como é cediço, o ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência de recursos disponíveis, vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária Anual.

202. Registro que os créditos adicionais permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pela Administração Pública. Porém, essa abertura de créditos adicionais dependerá da





existência de recursos disponíveis para a realização da despesa e será precedida de exposição de justificativa.

203. Reforço que, para a abertura de crédito adicional pela fonte de excesso de arrecadação, o gestor deve basear-se na tendência de arrecadação. Contudo, para tanto deve solicitar documentos que comprovem a existência real do excesso de arrecadação nas respectivas fontes, com a finalidade de acompanhar e garantir o equilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

204. Importa destacar que, o excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta a tendência do exercício, nos termos do artigo 43, §3^o da Lei nº 4.320/64.

205. Ademais, ressalto que o excesso de arrecadação **deve ser acompanhado mês a mês**, a fim de garantir a existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, nos termos do que dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT nº 26/2015:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015).

Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício

⁶ **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)





financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em considerações possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7) Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8) As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9) Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.





10) É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). 11) A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

206. E, também, se depreende do Boletim de Jurisprudência deste TCE-MT o seguinte:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e á utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014).





207. Nesse contexto, no que diz respeito, especificamente, à abertura de crédito adicional na fonte 02, entendo ser pertinente a alegação da Defesa de que essa fonte seja analisada em conjunto com as Fontes 00 e 01.

208. Pois bem, para se afirmar a inexistência de recursos financeiros nas Fontes 101 e 102, deve-se partir da análise conjunta do saldo disponível nas Fontes 100, 101 e 102, conforme orienta a jurisprudência do TCE/MG:

“Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos” (Processo nº 932.477 – Resolução de Consulta – TCE/MG).

209. Com base nisso, verifico o seguinte:

Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						
00	Recursos Ordinários	R\$ 8.937.902,10	R\$ 9.809.762,80	R\$ 871.860,70	R\$ 616.137,43	R\$ 0,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 2.237.795,00	R\$ 2.298.957,21	R\$ 61.162,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 3.364.436,00	R\$ 3.798.368,32	R\$ 433.932,32	R\$ 443.303,27	R\$ 9.370,95

- A **fonte 00** apresentou Excesso de Arrecadação de **R\$ 871.860,70**, tendo sido abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação dessa fonte no montante de R\$ 616.137,43;

- A **fonte 01** apresentou Excesso de Arrecadação de **R\$ 61.162,21**, e não foi aberto crédito adicional; e





- A fonte 02 apresentou Excesso de Arrecadação de **R\$ 433.932,32**, tendo sido abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no montante de R\$ 443.303,27.

210. Portanto, no caso concreto, constato que as fontes 00, 01 e 02, consolidadas, perfazem excesso de arrecadação de **R\$ 1.366.955,23**, sendo abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.059.440,70. Assim, há uma sobra de saldo de **R\$ 307.514,53**, valor suficiente para cobrir o déficit na fonte 02 de R\$ 9.370,95.

211. Dessa forma, a meu ver, analisando as fontes 00, 01 e 02, conjuntamente, não há que se falar em insuficiência de recursos de excesso de arrecadação, motivo pelo qual, para a fonte 02, concluo pelo seu **afastamento**.

212. Por outro lado, vislumbro a falta de planejamento da gestão, uma vez que restou comprovada a abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 75.129,50, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação da fonte 30.

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R\$ 314.350,00	R\$ 111.701,31	-R\$ 202.648,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 2.012.230,00	R\$ 7.255,92	-R\$ 2.004.974,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00
26	Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde	R\$ 550,00	R\$ 0,00	-R\$ 550,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
27	Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social	R\$ 150,00	R\$ 0,00	-R\$ 150,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$ 328.720,00	R\$ 190.931,47	-R\$ 137.788,53	R\$ 0,00	R\$ 0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	R\$ 1.001.900,00	R\$ 926.698,96	-R\$ 75.201,04	R\$ 75.129,50	R\$ 75.129,50

213. Ressalto que, ao abrir o crédito adicional, os recursos já deverão ter sido ingressados aos cofres públicos, demonstrando, assim o excesso real ou potencial de recursos para a cobertura da despesa (artigo 43, § 3º da Lei).





214. Desse modo, no caso dos autos, considero mantida a irregularidade da fonte 30, visto que não houve valor suficiente para cobertura dos créditos abertos por excesso de arrecadação. Além disso, verifico que o próprio gestor admite a irregularidade.

215. Assim, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, concluo pela **manutenção** da irregularidade FB03 e, embora a irregularidade tenha sido mantida, atenuo a gravidade, de modo que a sua configuração não tem o condão de ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, sendo o suficiente a expedição da recomendação abaixo exposta.

216. **Recomendo** ao Legislativo municipal para que determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldo suficiente nas fontes de recursos, em observância ao artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e artigo 167, V, da Constituição Federal.

ROGÉRIO DE OLIVEIRA MEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

6) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

6.1) A abertura do crédito adicional especial, por meio da Lei nº 749, de 11 de maio de 2021, não foi assegurada a compatibilidade com a LDO. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

217. Consta no Relatório Técnico que a Lei nº 749/2021, que autorizou o Poder Executivo a celebrar convênio para abrigamento de idosos em condições de vulnerabilidade residentes na cidade de Jangada-MT, não está compatível com a LDO.

218. De acordo com a Secex, os artigos dessa lei são comparados com as disposições contidas na Lei nº 761, de 26 de julho de 2021, em que no artigo 3º, explicitamente, dispõe sobre as atualizações para as efetivas compatibilidades orçamentárias:

"Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder com a atualização da Lei do Plano Plurianual – PPA 2021 e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2021, incluindo os Programas e Ações abertos no artigo 1º nos anexos correspondentes."





219. O Prefeito, em sede de defesa, discordou do entendimento da Equipe Técnica, sustentando que os créditos adicionais abertos pela Lei nº 749/2021, apenas criaram nova dotação tratada como crédito especial, por conta da criação de um novo elemento de despesa, haja vista que a classificação funcional programática já consta no PPA e na LDO: 09.002.08.241.0007.2014 - Manutenção do Programa de Atenção à Pessoa Idosa.

220. Esclareceu que a ação 2014 não continha o elemento de despesa 3.3.40.43 - Subvenção Social, sendo necessário o crédito adicional especial para a criação da nova dotação. O programa e a ação advindos do PPA e da LDO já faziam parte das peças de planejamento aprovadas para o exercício.

221. A Secex acatou os argumentos da defesa e sanou a irregularidade, pois, ao reanalisar a Lei nº 749/2021 enviada para o Sistema Aplic, com os anexos do PPA e da LDO, verificou que a classificação funcional programática 09.002.08.241.0007.2014 - Manutenção do Programa de Atenção à Pessoa Idosa está compatível, ou seja, existe nos três instrumentos orçamentários, conforme previsão contida no caput do artigo 5º da LRF.

222. O Ministério Público de Contas, objetivamente, acompanhou o posicionamento da Equipe Auditora pelo afastamento da irregularidade.

223. Na mesma esteira, sem maiores delongas, entendo que razão assiste à defesa, pois restou demonstrada a compatibilidade da classificação funcional programática 09.002.08.241.0007.2014 - Manutenção do Programa de Atenção à Pessoa Idosa nas três peças orçamentárias.

224. Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas e com a Secex, dou por **sanada a irregularidade FB09**, haja vista que nenhum dispositivo legal restou violado.





II.I - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE JANGADA-MT, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2021

225. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Jangada-MT, concluo que merecem **Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, por conseguinte, as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2021.

226. Reitero que as irregularidades mantidas não ensejam à emissão de parecer prévio contrário, visto que não comprometeram a execução orçamentária, financeira e patrimonial do município auditado, nem mesmo deram causa a danos suportados pelo erário. No entanto, entendo que neste particular, deve prevalecer o caráter orientativo desta Corte de Contas, o qual merece a expedição de recomendações que consignarei adiante na parte dispositiva, tendente a incrementar, em termos qualitativos, a gestão empreendida.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

227. Pelos precedentes argumentos, **ACOLHO PARCIALMENTE** o Parecer Ministerial nº 3.977/2022, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e, com fundamento nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 1º, I e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Jangada-MT, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Rogério de Oliveira Meira, tendo como contador o Sr. Paulo Neris de Assunção, visto que foi cumprido o dispositivo constitucional relativo à aplicação anual em saúde e os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000. Voto, ainda, no sentido de:

228. **a) afastar** as irregularidades **DB08, FB09** e o **subitem 3.1**, da irregularidade **CB02**;





229. **b) manter** as irregularidades **AA05, AB99, FB03** e o **subitem 3.2**, da irregularidade **CB02**; e

230. **c) recomendar** ao Poder Legislativo de Jangada-MT, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo de Jangada-MT que:

c.1) proceda com os repasses para Câmara Municipal de acordo com o que estiver previsto na Lei Orçamentária Anual (AA05);

c.2) destine o percentual mínimo da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em atendimento do disposto na Resolução de Consulta n° 10/2022 (AB99);

c.3) publique o balanço orçamentário corrigido, do exercício de 2021, na imprensa oficial, bem como encaminhe o referido demonstrativo ao Poder Legislativo Municipal para substituir o balanço orçamentário anterior (CB02, subitem 3.1);

c.4) providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam aqueles enviados ao Sistema Aplic (CB02, subitem 3.2);

c.5) atente-se sobre o dever de transparência na gestão fiscal quanto à ampla divulgação das contas públicas, especificamente, quanto ao envio tempestivo das contas anuais à Câmara Municipal, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade, em conformidade com artigo 209 da Constituição do Estado e artigo 49 da LRF (DB08); e





c.6 abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldo suficiente nas fontes de recursos, em observância ao artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e artigo 167, V, da Constituição Federal (FB03).

231. Ressalto, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o artigo 172 do Regimento Interno deste Tribunal.

232. É como voto.

Cuiabá-MT, 22 de setembro de 2022.

(assinatura digital)⁷

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

